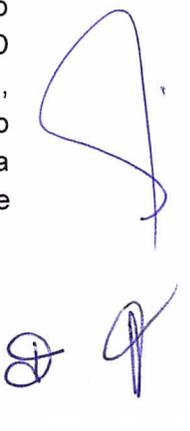
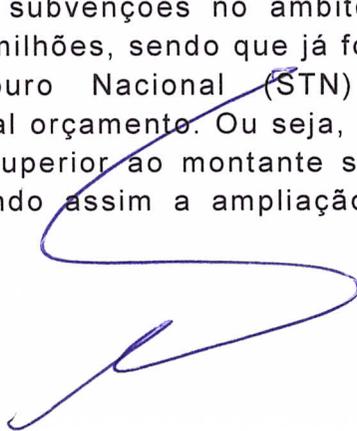


**ATA DA DUCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB.**

Aos dezenove dias do mês de dezembro de 2019, às 11h40, no Edifício Sede da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, realizou-se a **267<sup>a</sup>** (ducentésima sexagésima sétima) Reunião Extraordinária da Diretoria Executiva (Direx) da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), Empresa Pública Federal, constituída nos termos da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, situada no SGAS, Quadra 901, Conjunto "A", lote 69 nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, **NIRE/NIRC n.º 535000093-3, CNPJ n.º 26.461.699/0001-80**. Estiveram presentes os senhores membros da Direx: **Newton Araújo Silva Júnior**, Diretor-Presidente e Presidente da Direx, **Guilherme Soria Bastos Filho**, Diretor-Executivo de Política Agrícola e Informações (Dipai), respondendo também pela Diretoria Administrativa Financeira e de Fiscalização (Diafi) e **Bruno Scalon Cordeiro**, Diretor-Executivo de Operações e Abastecimento (Dirab), respondendo também pela Diretoria de Gestão de Pessoas (Digep), e para esclarecimento Erick de Brito Farias, Assessor da Diafi, Pollyana Mendes Fortaleza Alves, Procuradora-Geral (Proge), Sra. Giovana Ianicelli Crema, Superintendente de Desenvolvimento de Pessoas (Sudep), Denise Deckers do Amaral, Assessora da Dirab. Aberta a reunião o senhor Newton, Diretor-Presidente cumprimentou os presentes e passou aos assuntos gerais: **1) Nota de Esclarecimento: ajustes no orçamento para PGPM-BIO** - O Sr. Guilherme faz constar em ata os devidos esclarecimentos a respeito do relato feito por ele na 1.427<sup>a</sup> Ata de reunião ordinária, de 17/10/20219, item 12 - O Sr. Diretor informa que já foi encaminhada Nota Técnica detalhada ao Ministério da Economia e MAPA, ressaltando a necessidade de complementação do volume de recursos destinados para o pagamento de subvenção no âmbito da PGPM-Bio, no exercício 2019, em R\$ 11 milhões, perfazendo assim um total de R\$ 25 milhões. Ressalta-se que o orçamento geral previsto para o pagamento de subvenções no âmbito da PGPM-Bio para 2019, foi fixado em R\$ 50 milhões, sendo que já foi pactuado TED entre a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Conab, disponibilizando integralmente tal orçamento. Ou seja, já há orçamento previsto em valor duas vezes superior ao montante solicitado para a execução da PGPM-Bio, bastando assim a ampliação do volume de





Conab

Companhia Nacional de Abastecimento



3

recursos previstos na Portaria Interministerial N° 2, de 23 de abril de 2019, de R\$ 14 milhões para R\$ 25 milhões. O Título 35 do MOC, que normatiza a operacionalização da PGPM-Bio, aponta em seu artigo 10, que trata do prazo e formas de pagamento, que: *“O pagamento deverá ser realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data da entrega da documentação completa e correta ou regularizada, condicionado à: a) publicação de Portaria que aponte a disponibilidade de orçamento para o ano da operação; b) publicação da Portaria de Preços Mínimos para safra (ano civil) da operação; e c) liberação de recursos financeiros por parte do Tesouro Nacional”*. Nesses termos, além do prazo de 60 dias previstos para se efetuar o pagamento de uma operação recepcionada, analisada e processada no SISBIO (sistema informatizado que controla as operações da PGPM-Bio), há 3 pré-condições (acima apontadas), para se criar compromisso de pagamento de subvenção por parte da Conab, no âmbito da PGPM-Bio. Apesar de se ter o item “a” e “b” contemplados, o item “c” não está disponibilizado, tendo em vista justamente o empecilho da barreira imposta pela Portaria Interministerial. Como não há o atendimento integral da norma, da mesma forma não há a obrigação por parte da Conab em efetuar o pagamento, o que não impede a recepção de novas demandas de pagamento de subvenção, pagamentos esses que ocorrerão assim que todas as condições forem obtidas. Com a publicação da Portaria Interministerial N° 288, de 12 de dezembro de 2019, o orçamento disponibilizado foi ampliado para R\$ 25 milhões, conforme demandado, sendo que os pagamentos estão todos sendo realizados normalmente.

**2) Relatório de Perdas e Ganhos de Ações por parte da Procuradoria-Geral (Proge)** - Atendendo solicitação da Direx, o Sr. Newton trouxe para apreciação dos presentes o Relatório de Perdas e Ganhos de Ações, elaborado pela Procuradoria-Geral (Proge). A Direx deu vistas e analisará o documento.

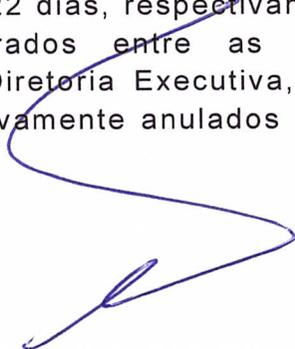
**3) Requerimentos Conselheiras Fiscais** – O Sr. Newton trouxe para apreciação os requerimentos de duas Conselheiras Fiscais, as quais requerem ressarcimento de despesas com alimentação. A Direx deu vistas em tempo que aprova e encaminha tais documentos à área financeira pra proceder os devidos pagamentos.

**4) Pedidos de Recurso Financeiro com prazo de resposta exíguo** – O Sr. Guilherme, respondendo pela Diafi vem solicitar maior agilidade na tramitação dos Pedidos de Recurso Financeiro (PRF) no âmbito da Companhia, uma vez que tais PRFs tem chegado na Diafi com prazo muito exíguo para apreciação ou até já expirados. A Sra. Pollyana esclareceu que esses PRFs em sua maioria, já vem das Superintendências Regionais com os prazos prestes a expirar. Após os devidos esclarecimentos da Sra. Procuradora, a Direx solicita que a



Proge apresente o levantamento dos PRFs por valores e prazos cíveis e trabalhistas tramitados na Proge a partir de fevereiro/2019, que importem em custos para a Conab. **5) Contrato Sistema de RH** – O Sr. Guilherme, respondendo pela Diafi, trouxe para conhecimento o pedido de prorrogação do atual contrato do sistema de Recursos Humanos da Companhia. A Direx delibera por autorizar em caráter emergencial a contratação pelo prazo máximo de 1 (um) ano, com a inclusão de cláusula resolutiva, que explicita que o contrato pode ser rescindido a qualquer tempo e solicita o empenho dos envolvidos no sentido de dar celeridade ao novo processo licitatório que já está em andamento. **6) Notificação 27.1412.2019** – A Sra. Pollyana trouxe para conhecimento da Direx a decisão do Ministério Público do Trabalho de Porto Alegre/RS, que profere a decisão de arquivamento nos autos do inquérito civil 003393.2018.04.000/0. **7) Promoção por merecimento** – A Sra. Giovana solicitou autorização da Direx para publicar o ranking das promoções por merecimento. A Direx autoriza tal publicação. **8) Comissão desmobilização** – A Sra. Denise Deckers apresentou o status das unidades que estão em processo de desmobilização. A Direx tomou ciência e coloca-se à disposição para interagir com as áreas, no sentido de solicitar agilidade nesse processo. **9) Voto Presi nº 036/2019. Processo nº 21203.000056-2018-95.** O Sr. Newton trouxe para apreciação o Voto Presi nº 036/2019. Após esclarecimentos, passou à leitura do voto: Voto Presi nº 036/2019. Processo nº 21203.000056-2018-95. Processo Interno de Apuração (PIA) julgado pela aplicação da penalidade de suspensão por 01 (um) dia ao empregado Valdomiro Sampaio Martins (Matrícula 63.680), pela prática de perturbação à ordem dos trabalhos desenvolvidos na Sureg/PE, através do manejo de reiterados e sucessivos requerimentos administrativos infundados. Trata-se de Processo Interno de Apuração (PIA) deflagrado para apuração da conduta do empregado Valdomiro Sampaio Martins (Matrícula 63.680), lotado na Sureg/PE, no bojo do qual foi aplicada a sanção disciplinar de suspensão por 01 (um) dia (Cf. Despacho Presi - fls. 454), em face da constatação de diversas condutas irregulares, consistentes na perturbação à ordem dos trabalhos desenvolvidos na Superintendência Regional do Estado de Pernambuco, bem como ausência de espírito colaborativo com os gestores, subsumindo-se as condutas no art. 134, inciso I, da NOC 10.105, combinado com o art. 137, inciso I, da NOC 10.106. Após emissão do decisório com aplicação da penalidade de suspensão, o acusado apresentou recurso administrativo tempestivamente. Contudo, com base no Parecer Proge/Gefat AR nº 394/2019 (fls. 518-528), no Parecer Coger e no Despacho do Corregedor-Geral pretéritos, não assiste razão ao recorrente, visto que a matéria de defesa no recurso

administrativo não trouxe qualquer elemento mínimo para afastar referidas imputações, resumindo-se em alegações improcedentes, insustentáveis e sem fundamento jurídico. Referidos fatos estão amplamente comprovados no bojo dos autos do presente PIA, consoante provas produzidas sob o manto do contraditório e do devido processo legal. De fato, remanescem as mesmas provas e fundamentos que basearam a aplicação da penalidade, em vista do recorrente ter utilizado-se de inúmeras petições, artifícios e requerimentos infundados, desproporcionais, já decididos de forma minimamente fundamentada pela autoridade competente, abrangendo inclusive representações e ilações de supostas condutas ilegais por parte do titular e de empregados da unidade sem quaisquer provas ou supedâneo fático. As condutas apontadas revelam que o instrumento de peticionamento desenfreado foi utilizado pelo acusado de forma abusiva e desarrazoada, fatos que afetaram diretamente a gestão administrativa da Sureg/PE. Como bem apontado nos autos, as supostas denúncias de irregularidades eram usualmente vazias e desacompanhadas de elementos mínimos que corroborassem para eventual análise de viabilidade de abertura de um processo interno de apuração ou que contribuíssem de qualquer forma para o desenvolvimento dos trabalhos da Superintendência. Fundamentação Legal: NOC 10.401; NOC 10.404; NOC 10.105. **Voto:** Ante o exposto e fundamentado no que estabelece a NOC 10.401, Capítulo V, Inciso XVII, e a NOC 10.404, Capítulo VI, item XVII, voto pelo conhecimento do recurso, porém, para negar-lhe provimento por ausência de fundamentação de fato e de direito, em razão da comprovação da conduta irregular e do não afastamento das circunstâncias condenatórias, mantendo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora. **O voto foi aprovado por unanimidade. 10) Voto Presi nº 037/2019. Processo nº 21200.002066/2016-23.** O Sr. Newton trouxe para apreciação o Voto Presi nº 037/2019: Voto Presi nº 037/2019. Processo nº 21200.002066/2016-23. Recurso Administrativo em Processo Interno de Apuração (PIA) julgado inicialmente pela aplicação das penalidades de demissão às empregadas Lorena Maria Aires de Carvalho Umbelino Sousa e Dayane Almeida Timóteo, lotadas na Sureg/GO. Trata-se de Recurso Administrativo manejado em Processo Interno de Apuração (PIA) que resultou na aplicação das penalidades de demissão às empregadas Lorena Maria Aires de Carvalho Umbelino Sousa e Dayane Almeida Timóteo, convertidas, posteriormente, nas sanções de suspensão por 16 e 22 dias, respectivamente, por força de Termos de Conciliação celebrados entre as empregadas e a Companhia, homologados pela Diretoria Executiva, à época. Por sua vez, referidos termos foram efetivamente anulados pelo Voto Presi n.º




019/2019 (fls. 656), pela Resolução DIREX nº 036 e pela Portaria Presi nº 329, de 14/08/2019 (fls. 665-666). Os fatos sob análise referem-se à conduta de insubordinação e desrespeito à ordem de superior hierárquico, quais sejam, o Diretor-Presidente e o Procurador-Geral (Proge), pelas Empregadas Analistas-Procuradoras da Procuradoria Regional da Sureg/Go, Sra. Lorena Maria Aires de Carvalho Umbelino Sousa e Dayane Almeida Timóteo – Ordem consubstanciada na CI/Presi/Proge nº 621, de 21/11/2016 (fl. 07). O curso do PIA foi retomado, com oportunização de novo direito de defesa às empregadas envolvidas. Por sua vez, foi exarado o Parecer Proge/Gefat AR nº 488/2019 (fls. 738-747) atestando a regularidade do procedimento adotado e a ausência de equívocos nas conclusões operadas pela Comissão processante. Deveras, conforme descrito no Despacho Coger anterior, resta clara a efetiva ocorrência dos atos irregulares praticados pelas empregadas, consistentes no não atendimento da determinação da Procuradoria-Geral e da Presidência, bem como no duplo peticionamento no processo judicial proposto pelo Escritório terceirizado, perfectibilizados no Despacho de fls. 09-12, no qual a Prore/GO assenta posicionamento frontalmente contrário à determinação contida na CI/Presi/Proge nº 621, de 21/11/2016 (fl. 07). Todavia, corrobora-se com os termos do Parecer e Despacho Coger pretéritos no sentido de que, a despeito do fato ser efetivamente grave, por tratar-se de condutas não reiteradas e de acordo com a maioria do colegiado processante, verifica-se que a penalidade de demissão por justa causa não se revelou consentânea, razoável e proporcional ao presente caso. Nesse sentido, assiste razão às manifestações da Corregedoria-Geral no sentido de que a decisão de aplicação das penalidades de demissão deve ser reformada para reconhecer a ocorrência de falta grave, contudo, aplicando-se as penalidades na gradação apresentada abaixo. Fundamentação legal: NOC 10.401; NOC 10.404; NOC 10.105. **Voto:** Ante o exposto e fundamentado no que estabelece a NOC 10.401, Capítulo V, Inciso XVII, e a NOC 10.404, Capítulo VI, item XVII, no Relatório Final da Comissão (fls. 485-516), no Parecer COGER MEGC nº 44/2018, no Parecer COGER AGA nº 65/2019 (fls. 642-645), no Parecer Proge/Gefat AR nº 488/2019 (fls. 738- 747) e no Parecer Coger pretérito, voto pelo conhecimento dos recursos, porém, conferindo-lhes parcial provimento, reformando a Decisão Presi de fls. 550, em razão de que, no mérito, os fatos apurados revelaram-se efetivamente comprovados, porém, com o reenquadramento e gradação de penalidades disciplinares abaixo descritas, para: a) aplicar a penalidade de suspensão de 16 (dezesesseis) dias à empregada Lorena Maria Aires De Carvalho Umbelino Sousa, Matrícula 107.020, por ter



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento



infringido os dispositivos do art. 160, incisos I, II e VIII, e o parágrafo 2º do art. 165 do Regulamento de Pessoal da Companhia – NOC 10.106 (vigente à época dos fatos). b) aplicar a penalidade de suspensão de 22 (vinte e dois) dias à empregada Dayane Almeida Timóteo, matrícula 109.250, por ter infringido os dispositivos do art. 160, incisos I, II, III e VIII; o art. 161, incisos II e III, o art. 162, inciso XII e XXI; e o art. 165, parágrafo 2º, do Regulamento de Pessoal da Companhia – NOC 10.106 (vigente à época dos fatos). Após discussões, a Direx solicita vistas ao processo, motivo pelo qual o voto foi retirado de pauta. 11) **Voto Digep nº 027/2019. Processo n.º 21200.000965/2019-34.** O Sr. Bruno, respondendo pela Digep, trouxe para apreciação o Voto Digep nº 027/2019. Após esclarecimentos, passou à leitura do voto: Voto Digep nº 027/2019. Processo n.º 21200.000965/2019-34. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria, assessoria, auditoria médica e odontológica. Trata o presente voto da contratação, por meio de pregão eletrônico, tipo menor preço, para a prestação de serviços de Auditoria para todos os processos relativos ao Serviço de Assistência à Saúde (SAS) da Conab Matriz. Nos termos da Nota Técnica Gesas/Sudep nº 287/2019 (Art. 120 do RLC), os serviços a serem contratados envolvem os de Auditoria Prospectiva ou Prévia, Auditoria Concorrente - Análise Técnico-administrativa in loco e a Auditoria Retrospectiva ou Auditoria Pós – Análise técnico-administrativa de Fatura (conta limpa) – Cobrança por Fatura, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. A presente contratação visa atender às exigências relativas à necessidade de perícia/auditoria médica definidas na Norma de Organização da Companhia nº 60.105 – referente aos Serviços de Assistência à Saúde (SAS), tendo em vista que não dispomos de profissionais habilitados para sua realização no corpo funcional. Demais disto, atende aos ditames da demanda registrada pela Controladoria-Geral da União - CGU em seu Relatório nº 201800250: “Priorizar a contratação da auditoria médica, dando a celeridade necessária às etapas internas prévias à realização da licitação, adequando a norma de organização do SAS para que sejam estabelecidos indicadores de gestão do Sistema e implementados pontos de controle - com base, por exemplo, em valores pagos por procedimento ou por beneficiário - em que seja imperativa a atuação da auditoria médica”. A contratação será realizada por meio de um Pregão Eletrônico, consubstanciada no art. 292 do RLC. Os serviços são de natureza continuada e possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado. Foi realizada pesquisa de preços,



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

8

conforme tabela às fls. 38, com os valores unitários dos serviços. O valor mensal estimado do contrato é de R\$ 30.091,18 (trinta mil e noventa e um reais e dezoito centavos) e o anual é de R\$ 361.094,16 (trezentos e sessenta e um mil e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) com base nos preços unitários constantes da contratada realizados nos meses de janeiro a dezembro de 2015, referente a última contratação, fl.8, tendo em vista a dificuldade em se prever os valores a serem gastos, pela natureza do serviço a ser prestado, que envolve saúde dos empregados. Fundamentação Legal: Lei nº 13.303/2016, Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC (NOC 10.901), Norma de Serviços de Assistência à Saúde (NOC 60.105). **Voto:** Diante do exposto, submetemos o presente Voto à apreciação do Colegiado, propondo a autorização da contratação por meio de Pregão Eletrônico de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria, assessoria, auditoria médica e odontológica, nos termos acima expostos. **O voto foi aprovado por unanimidade.** **12) Voto Dipai nº 026/2019. Processo nº 21224.000044/2019-01.** O Sr. Guilherme trouxe para apreciação o Voto Dipai nº 026/2019. Após esclarecimentos, passou à leitura do voto: Voto Dipai nº 026/2019. Processo nº 21224.000044/2019-01. Acordo de Cooperação entre a Conab e a Caixa Econômica Federal/Superintendência Regional do Acre para abertura e manutenção de contas correntes bloqueadas (vinculadas), destinadas às operações do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. O Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, instituído pela Lei 10.696/03, é também operacionalizado pela Conab, tendo atualmente as seguintes modalidades de execução do Programa: Compra Direta da Agricultura Familiar (CDAF), Apoio à Formação de Estoques pela Agricultura Familiar (CPR Estoques), Compra com Doação Simultânea (CDS) e Aquisição de Sementes. O procedimento operacional prevê que, após a emissão do título, o recurso financeiro necessário para a execução de cada projeto seja depositado em conta específica da organização dos agricultores familiares. O recurso fica bloqueado e só é liberado para a organização dos agricultores mediante autorização formal da Superintendência Regional da Conab que jurisdiciona a Unidade da Federação de ocorrência da operação. Assim sendo, faz-se necessário um Acordo de Cooperação Técnica com o objetivo de disciplinar a atuação da Caixa Econômica Federal – CEF/AC, na condição de instituição financeira responsável pela abertura e manutenção de contas bloqueadas (vinculadas) relativas às operações do PAA, mediante autorização expressa das Superintendências Regionais da Conab, visando o pagamento às organizações dos agricultores familiares participantes do Programa. O Acordo em



Conab



Companhia Nacional de Abastecimento

9

questão, que não implica ônus para a Conab, foi analisado e chancelado pela Prore/AC/RO. Fundamentação Legal: Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, Estatuto da Conab, art. 6º inciso 5, art. 77º inciso 15, art. 78º inciso 12 e artigos 461 e 462 do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab. **Voto:** Diante do exposto, proponho a este Colegiado aprovar a assinatura do Acordo em questão, que será firmado entre a Conab(Sureg/AC) e a Caixa Econômica Federal – CEF. **O voto foi aprovado por unanimidade. 13) Voto Dirab nº 048/2019. Processo nº 21200.001782/2013-41.** O Sr. Bruno trouxe para apreciação o voto Dirab nº 048/2019. Após esclarecimentos, passou à leitura do voto: Voto Dirab nº 048/2019. Processo nº 21200.001782/2013-41. Proposta de revisão do Regulamento para Oferta de Prêmio para escoamento de Produto (PEP) – 30.907 A Diretoria Executiva aprovou o Regulamento para Oferta de Prêmio para Escoamento de Produto (PEP) nº 30.907, por meio do Voto Dirab nº 027/2019, fl. 350, na 1.410ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 19.06.2019, onde consta no relato a ressalva: “Quanto à consulta da regularidade do arrematante, no momento do pagamento, no SICAF e CADIN, aguarda-se posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU). Tão logo haja posicionamento da AGU, este será plenamente acatado pela Suope, especialmente nos Avisos das Operações e após, alinhados aos demais Normativos que norteiam o processo.” Por meio do Ofício Presi nº 286, de 18/6/2019, a AGU foi instada a se manifestar acerca do entendimento quanto ao momento da consulta ao SICAF e CADIN. Assim, a AGU informou no Ofício nº 00111/2019/GAB/AGU, fls. 366-370, que cabe às pastas estabelecerem o regramento normativo, observadas todas as disposições legais, procedimento a ser adotado pela Conab, pautando-se na Lei nº 8.427/92, art. 3º: “A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para finalidade, com a participação:” (...) Posteriormente à aprovação do Voto Dirab nº 027/2019, e da manifestação do Consad, a Conab encaminhou o Regulamento para aprovação do Mapa e manifestação sobre o momento da consulta de regularidade dos cadastros citados. Contudo, quando da devolutiva do Regulamento, o Mapa não se manifestou, em seu despacho, especificamente sobre o tema da consulta aos cadastros. Contudo, instado pela CGU sobre o mérito da consulta ao CADIN e SICAF também no momento do pagamento, o Ministério da Economia, por



Conab



Companhia Nacional de Abastecimento

10

meio do Parecer SEI nº 1920/2019/ME, fl. 632, posicionou-se pela exigência da comprovação da regularidade do participante nas operações de subvenção, na data da realização do certame, quando realizada por meio do leilão eletrônico da Conab. Portanto, a Suope entende que resta solucionada a questão sobre o momento da consulta aos citados cadastros, não cabendo realizá-la no pagamento. Isto posto, manifesto concordância com o posicionamento do Ministério da Economia, de forma a sanar a ressalva do Voto Dirab nº 027/2019, fl. 350, aprovado na 1.410ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 19.06.2019. Além disso, registro que a minuta do Regulamento aprovada já previa a consulta da regularidade dos cadastros no SICAF e no CADIN somente na data de realização do certame, não havendo assim, qualquer impedimento para publicação do Regulamento de PEP nº 30.907. Fundamentação Legal: Lei nº 13.303, de 30/06/2016; Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – 10.901; Lei nº 8.427, de 27/05/1992, Estatuto Social da Conab, arts. 5º e 6º, de 19/12/2017. **Voto:** Diante do exposto, proponho a essa Diretoria Executiva, nos termos do relato, acolher o posicionamento de que a consulta da regularidade cadastral do SICAF e CADIN deva ser efetuada na data do certame, para fins deste instrumento, nas operações realizadas pela Suope por meio do leilão eletrônico da Conab, bem como autorizar o prosseguimento dos trâmites para publicação do Regulamento de PEP nº 30.907. **O voto foi aprovado por unanimidade. 14) Voto Dirab nº 049/2019. Processo nº 21200.000277/2004-98.** O Sr. Bruno trouxe para apreciação o voto Dirab nº 049/2019. Após esclarecimentos, passou à leitura do voto: Voto Dirab nº 049/2019. Processo nº 21200.000277/2004-98. Proposta de revisão do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio de Risco para Aquisição de Produto Agropecuário Oriundo de Contrato Privado de Opção de Venda (PROP) nº 30.908. A Diretoria Executiva aprovou o Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio de Risco para Aquisição de Produto Agropecuário Oriundo de Contrato Privado de Opção de Venda (PROP) nº 30.908, por meio do Voto Dirab nº 029/2019, fls. 392 e 393, na 1.410ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 19.06.2019, onde consta no relato a ressalva: “Quanto à consulta da regularidade do arrematante, no momento do pagamento, no SICAF e CADIN, aguarda-se posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU). Tão logo haja posicionamento da AGU, este será plenamente acatado pela Suope, especialmente nos Avisos das Operações e após, alinhados aos demais Normativos que norteiam o processo.” Por meio do Ofício Presi nº 286, de 18/6/2019, a AGU foi instada a se manifestar acerca do entendimento quanto ao momento da consulta ao SICAF e CADIN. Assim, a AGU informou no



Conab



Companhia Nacional de Abastecimento

11

Ofício nº 00111/2019/GAB/AGU, fls. 413-417, que cabe às pastas estabelecerem o regramento normativo, observadas todas as disposições legais, procedimento a ser adotado pela Conab, pautando-se na Lei nº 8.427/92, art. 3º: “A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para finalidade, com a participação:” (...) Posteriormente à aprovação do Voto Dirab nº 029/2019, e da manifestação do Consad, a Conab encaminhou o Regulamento para aprovação do Mapa e manifestação sobre o momento da consulta de regularidade dos cadastros citados. Contudo, quando da devolutiva do Regulamento, o Mapa não se manifestou, em seu despacho, especificamente sobre o tema da consulta aos cadastros. Contudo, instado pela CGU sobre o mérito da consulta ao CADIN e SICAF também no momento do pagamento, o Ministério da Economia, por meio do Parecer SEI nº 1920/2019/ME, fl. 479, posicionou-se pela exigência da comprovação da regularidade do participante nas operações de subvenção, na data da realização do certame, quando realizada por meio do leilão eletrônico da Conab. Portanto, a Suope entende que resta solucionada a questão sobre o momento da consulta aos citados cadastros, não cabendo realizá-la no pagamento. Isto posto, manifesto concordância com o posicionamento do Ministério da Economia, de forma a sanar a ressalva do Voto Dirab nº 029/2019, fls. 392 e 393, na 1.410ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 19.06.2019. Além disso, registro que a minuta do Regulamento aprovada já previa a consulta da regularidade dos cadastros no SICAF e no CADIN somente na data de realização do certame, não havendo assim, qualquer impedimento para publicação do Regulamento de PROP nº 30.908. Fundamentação Legal: Lei nº 13.303, de 30/06/2016; Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – 10.901; Lei n.º 8.427, de 27/05/1992, Estatuto Social da Conab, arts. 5º e 6º, de 19/12/2017. **Voto:** Diante do exposto, proponho a essa Diretoria Executiva, nos termos do relato, acolher o posicionamento de que a consulta da regularidade cadastral do SICAF e CADIN deva ser efetuada na data do certame, para fins deste instrumento, nas operações realizadas pela Suope por meio do leilão eletrônico da Conab, bem como autorizar o prosseguimento dos trâmites para publicação do Regulamento de PROP nº 30.908. **O voto foi aprovado por unanimidade. 15) Voto Dirab nº 050/2019. Processo nº 21.200.001673/2016-76.** O Sr. Bruno trouxe para apreciação o voto Dirab nº 050/2019. Após esclarecimentos, passou à



Conab



Companhia Nacional de Abastecimento

12

leitura do voto: Voto Dirab nº 050/2019. Processo nº 21.200.001673/2016-76. Proposta de revisão do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa - Pepro – 30.901. A Diretoria Executiva aprovou o Regulamento de Pepro nº 30.901, por meio do Voto Dirab nº 025/2019, fls. 557 e 558, na 1.410ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 19.06.2019, onde consta no relato a ressalva: “Quanto à consulta da regularidade do arrematante, no momento do pagamento, no SICAF e CADIN, aguarda-se posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU)... Tão logo haja posicionamento da AGU, este será plenamente acatado pela Suope, especialmente nos Avisos das Operações e após, alinhados aos demais Normativos que norteiam o processo.” Por meio do Ofício Presi nº 286, de 18/6/2019, a AGU foi instada a se manifestar acerca do entendimento quanto ao momento da consulta ao SICAF e CADIN. Assim, a AGU informou no Ofício nº 00111/2019/GAB/AGU, fls. 572-576, que cabe às pastas estabelecerem o regramento normativo, observadas todas as disposições legais, procedimento a ser adotado pela Conab, pautando-se na Lei nº 8.427/92, art. 3º: “A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para finalidade, com a participação:” (...) Posteriormente à aprovação do Voto Dirab nº 025/2019, e da manifestação do Consad, a Conab encaminhou o Regulamento para aprovação do Mapa e manifestação sobre o momento da consulta de regularidade dos cadastros citados. Contudo, quando da devolutiva do Regulamento, o Mapa não se manifestou, em seu despacho, especificamente sobre o tema da consulta aos cadastros. Contudo, instado pela CGU sobre o mérito da consulta ao CADIN e SICAF também no momento do pagamento, o Ministério da Economia, por meio do Parecer SEI nº 1920/2019/ME, fl. 642, posicionou-se pela exigência da comprovação da regularidade do participante nas operações de subvenção, na data da realização do certame, quando realizada por meio do leilão eletrônico da Conab. Portanto, a Suope entende que resta solucionada a questão sobre o momento da consulta aos citados cadastros, não cabendo realizá-la no pagamento. Isto posto, manifesto concordância com o posicionamento do Ministério da Economia, de forma a sanar a ressalva do Voto Dirab nº 025/2019, fls. 557 e 558, aprovado na 1.410ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva, de 19.06.2019. Além disso, registro que a minuta do Regulamento aprovada já previa a consulta da regularidade dos



Conab



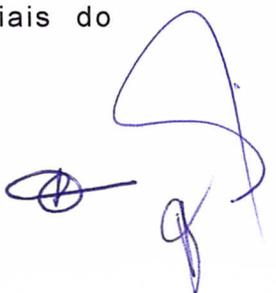
Companhia Nacional de Abastecimento

13

cadastros no SICAF e no CADIN somente na data de realização do certame, não havendo assim, qualquer impedimento para publicação do Regulamento de Pepro nº 30.901. Fundamentação Legal: Lei nº 13.303, de 30/06/2016; Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – 10.901; Lei n.º 8.427, de 27/05/1992, Estatuto Social da Conab, arts. 5º e 6º, de 19/12/2017. **Voto:** Diante do exposto, proponho a essa Diretoria Executiva, nos termos do relato, acolher o posicionamento de que a consulta da regularidade cadastral do SICAF e CADIN deva ser efetuada na data do certame, para fins deste instrumento, nas operações realizadas pela Suope por meio do leilão eletrônico da Conab, bem como autorizar o prosseguimento dos trâmites para publicação do Regulamento de Pepro nº 30.901. **O voto foi aprovado por unanimidade. 16) Voto Diafi nº 070/2019. Processo Sureg/CE nº 21204.000041/2015-74.** O Sr. Guilherme, respondendo pela Diafi, trouxe para apreciação o voto Diafi nº 070/2019. A Direx solicita que o processo seja encaminhado à Coger, para análise quanto à viabilidade de instauração de processo interno de apuração. Após, o Sr. Guilherme passou a leitura do voto: Voto Diafi nº 070/2019. Processo Sureg/CE nº 21204.000041/2015-74. Convalidação de atos praticados pela Superintendência Regional do Estado do Ceará na contratação e execução dos serviços de vigilância nas unidades armazenadoras e na sede da Sureg/CE. A Sureg/CE realizou Pregão Eletrônico nº 05/2016, fls. 544/545, para a contratação dos serviços de vigilância nas unidades armazenadoras e na sede daquela Sureg, tendo como vencedora do certame a empresa Fortaleza Segurança Ltda. pelo valor anual de R\$ 1.991.900,00 (um milhão, novecentos e noventa e um mil e novecentos reais) ou R\$ 165.991,67 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) mensais. A homologação do certame ocorreu em 26/07/2016 pelo superintendente da Regional. A competência para a praticá-lo era da Diretoria Colegiada, conforme termos da Resolução nº 013, de 22/12/2010. Daí em diante foram praticados outros atos pela Sureg/CE fora da alçada de competência de quem os praticou: a) alteração contratual com a supressão do posto de vigilância no Polo UA Tauá em face de devolução do prédio a partir de 09/12/2016, reduzindo assim o valor mensal do contrato para R\$ 155.161,75 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos) (competência Diafi); b) autorização da prorrogação do contrato e de acréscimo de posto conforme Segundo Termo Aditivo assinado em 02/08/2017 (competência Diafi); c) autorização da repactuação relativa a valores do transporte (competência Diafi); d) autorização para rescisão contratual com a empresa Fortaleza Segurança Ltda, efetuada em 23 de novembro de 2017, conforme Termo de Rescisão, fls. 996/997

**Companhia Nacional de Abastecimento**

(competência Diafi); e) autorização para contratação da firma remanescente no certame Acesso Segurança Privada Eireli (competência Diretoria Colegiada); f) autorização para acréscimo de 05 (cinco) postos diurnos nas UAs Crateús, Juazeiro do Norte, Iguatu, Maracanaú e Russas, conforme primeiro Termo Aditivo, fls. 1.177 a 1.180, assinado em 28 de fevereiro/2018, (competência Diafi); g) autorização para prorrogação e repactuação do contrato, conforme Segundo Termo Aditivo assinado em 01/08/2018 (competência Diafi); h) autorização para prorrogação do contrato até 01/08/2020 e repactuação (competência Diafi). O Processo foi remetido à Proge pela Diafi para exame quanto a possibilidade de convalidação dos atos praticados pela Sureg/CE, por diversas vezes, fora da alçada da autoridade que os praticou, e também de uma eventual apuração de responsabilidade. Em resposta a Proge emitiu o Despacho Proge/Gelic CS nº 548/2019 no qual conclui pela possibilidade de convalidação dos atos, prevista no art.55 da Lei nº 9.784/99, fls.1.378, e sugere a apuração dos atos. Fundamentação Legal: Leis nº 9.784/99 e nº 8.666/93, Resolução nº 001, de 20/02/2014, Resolução nº 013, de 22/12/2010 e Resolução nº 019, de 23/11/2016. **Voto:** Diante do exposto, propomos que sejam convalidados por essa Diretoria Executiva os atos enumerados acima, praticados pela Superintendência Regional do Estado do Ceará na contratação e na execução dos serviços de vigilância das Unidades Armazenadoras e na Sede da Sureg/CE, devendo, em seguida, o Processo ser remetido à Coger para apuração. **O voto foi aprovado por unanimidade. 17) Voto Diafi nº 071/2019. Processo Sureg/PI nº 21200.000042/2002-04.** O Sr. Guilherme, respondendo pela Diafi, trouxe para deliberação o voto Diafi nº 071/2019. Após esclarecimentos do processo, passou a leitura do voto: Voto Diafi nº 071/2019. Processo Sureg/PI nº 21200.000042/2002-04. Doação do imóvel (terreno, benfeitorias e equipamentos) ao município de Teresina/PI. A Conab (ex-Cobal) recebeu por doação do município de Teresina/PI um terreno com área de 1.839m<sup>2</sup> cuja destinação seria a construção da Central de Abastecimento. A escritura pública de doação (fls.3 a 4v), contém cláusula de inalienabilidade, o que torna impossível a sua alienação. As edificações construídas pela Conab (964,80m<sup>2</sup>) foram avaliadas pela CEF, em 2017, pelo valor de R\$158.232,12 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), enquanto que o terreno foi de R\$ 863.740,00 (oitocentos e sessenta e três mil setecentos e quarenta reais). A unidade encontra-se desativada, havendo a Superintendência de Armazenagem - Suarm se manifestado às folhas 232, pelo não interesse na estrutura e ressalta que o custo de reedição das benfeitorias com aproveitamento de materiais do





Conab

Companhia Nacional de Abastecimento



armazém, ficará superior ao valor do laudo de avaliação, após depreciação. O bem encontra-se no Plano de Desmobilização do Patrimônio Imobiliário da Conab - PDPI no grupamento de imóveis com problema no documento de titularidade – negociação para indenização das benfeitorias ou devolução quando for o caso. Ouvidas, as áreas jurídicas da Matriz (fls.257 a 265) e da Sureg/PI (fls.217 a 224) se posicionaram por não haver óbice de ordem legal para a doação pretendida pelo município de Teresina/PI às folhas 151. Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93, Estatuto Social (incisos VI e XV do art.66 e XXIV do art.77 ), Norma de Alienação de Bens Imóveis – 60.208. **Voto:** Diante do exposto, propomos, na forma do proposto, a doação, com a consequente baixa patrimonial e contábil, das benfeitorias e do terreno ao município de Teresina/PI, devendo a proposição ser submetida ao Consad para autorização, nos termos do que dispõem os incisos VI e XV do art.66 e XXIV do art.77 do Estatuto Social da Conab. **O voto foi retirado de pauta. 18) Voto Diafi nº 72/2019. Processo Sureg/PR nº 21210.000264/2018-03.** O Sr. Guilherme, respondendo pela Diafi, trouxe para deliberação o voto Diafi nº 072/2019. Após esclarecer o processo, passou a leitura do voto: Voto Diafi nº 72/2019. Processo Sureg/PR nº 21210.000264/2018-03. Rescisão Amigável do Contrato de Vigilância Patrimonial Armada celebrado com a empresa MAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, em razão do encerramento das atividades da UA Apucarana/PR. Superintendência Regional do Paraná assinou em 29/07/2019, contrato de prestação de serviços de vigilância armada a ser prestado na UA Apucarana com vigência a partir de 01/08/2019 e término em 31/07/2020, no valor inicial de R\$ 369.087,60 (trezentos e sessenta e nove mil, oitenta e sete reais e sessenta centavos) anuais. A contratação foi autorizada por meio do Voto Diafi nº 046/2019, de 15/07/2019. As atividades da unidade se encerrarão em 31/12/2019, não se justificando mais a permanência dos serviços de vigilância. Diante de tal fato, e com base na alínea "b" do item 16.2 do referido contrato, a rescisão poderá ser amigável por acordo entre as partes. Fundamentação Legal: Artigo. 570, inciso II c/c artigo 569, inciso IX ambos do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC e alínea "b" do item 16.2 do Contrato Administrativo nº 252/2019. **Voto:** Dessa forma, submetemos a essa Direx a rescisão amigável do contrato de prestação dos serviços de vigilância armada para a UA Apucarana, devido a entrega do imóvel à SPU em 31/12/2019, por motivo de interesse público. Ficará a cargo da SUREG-PR a verificação quanto aos pagamentos e documentação exigíveis decorrentes deste ato. **O voto foi aprovado por unanimidade.** Não havendo nada mais a tratar, o Diretor-Presidente agradeceu a presença dos Diretores e deu



**Conab**

CONAB

17

**Companhia Nacional de Abastecimento**

por encerrada a reunião e eu, Kalinca da Costa Assis, Chefe de Gabinete, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Diretoria Executiva e por mim.

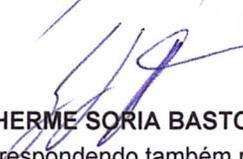


**NEWTON ARAÚJO SILVA JÚNIOR**

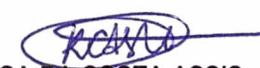
Diretor-Presidente



**BRUNO SCALON CORDEIRO**  
DIRAB, respondendo também pela DIGEP,  
Portaria Presi nº 476, de 16/12/2019



**GUILHERME SORIA BASTOS FILHO**  
DIPAI, respondendo também pela DIAFI,  
Portaria Presi nº 453, de 3/12/2019.



**KALINCA DA COSTA ASSIS**  
Secretária